



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 5/2025/CGLNRS/GAB/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.009710/2024-86

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

1. ASSUNTO

1.1. Esclarecimentos quanto à oferta de vagas remanescentes como vagas novas, para ingresso no curso, excedente o limite de oferta de vagas anuais autorizadas.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- 2.2. Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017;
- 2.3. Portaria nº 20, de 21 de dezembro de 2017;
- 2.4. Portaria nº 21, de 21 de dezembro de 2017.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de análise acerca da regularidade oferta de vagas novas, por instituição de educação superior, em número superior ao total de vagas autorizadas, levando em consideração a existência de vagas remanescentes, ou seja, vagas de anos anteriores que nunca foram ocupadas ou que foram disponibilizadas por motivos diversos.

3.2. Após análise, considerando que a legislação educacional limita o número anual de vagas, concluiu-se que a oferta de vagas remanescentes como vagas novas é incompatível com a legislação educacional e prejudica a qualidade da oferta, sendo esta prática reconhecida como irregularidade educacional, nos termos do artigo 72, II, do Decreto nº 9.235/2017.

4. ANÁLISE TÉCNICA. OFERTA DE VAGAS REMANESCENTES

4.1. As instituições de educação superior devidamente credenciadas pelo Ministério da Educação são autorizadas à oferta de cursos superiores de graduação, os quais, conforme consta em seus atos autorizativos, têm número limitado de vagas, baseado em avaliação das condições de oferta.

4.2. Nesse sentido, a autorização para oferta de curso contempla, no próprio ato, o volume de oferta anual autorizada. Por exemplo, se há autorização para oferta de um curso de Pedagogia, esta autorização vem acompanhada do indicativo máximo de estudantes que pode ser admitido a cada oferta anual (suponhamos, 100 vagas).

4.3. A cada ano, a instituição terá autonomia para ofertar novas vagas até o limite de vagas anuais autorizadas pelo MEC, e, consequentemente, matricular estudantes até esse limite, sendo a ela facultada a possibilidade de admitir um número inferior de estudantes, assim como de distribuir sua oferta em semestres ou turnos, ou ainda, em processos seletivos distintos, mas jamais extrapolar o limite de vagas autorizadas. No exemplo do curso de Pedagogia, admite-se distribuir as 100 vagas em 50 vagas para o primeiro semestre e 50 vagas para o segundo.

4.4. A obrigatoriedade de fixação do número de vagas decorre da própria Lei nº 9.394, de 1996, detalhada por meio do Decreto nº 9.235, de 2017:

Lei nº 9.394/1996:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes

atribuições:

(...)

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

Decreto nº 9.235/2017

Art. 43. O pedido de autorização de curso será instruído com os seguintes documentos:

(...)

II - projeto pedagógico do curso, que informará o **número de vagas**, os turnos, a carga horária, o programa do curso, as metodologias, as tecnologias e os materiais didáticos, os recursos tecnológicos e os demais elementos acadêmicos pertinentes, incluídas a consonância da infraestrutura física, tecnológica e de pessoal dos polos de educação a distância do curso, quando for o caso;

Art. 44. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação procederá à análise dos documentos, sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, e ao final poderá:

I - deferir o pedido de autorização de curso;

II - deferir o pedido de autorização de curso **com redução de vagas**;

4.5. Nesse sentido, o processo avaliativo e regulatório de concessão do ato autorizativo leva em consideração, dentre outros fatores, a capacidade institucional para ofertar o número de vagas previsto no projeto pedagógico.

4.6. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), com base nessa avaliação, pode concluir pela impossibilidade de oferta do número de vagas originalmente requerido, deferindo a autorização do curso com número de vagas inferior, em proteção aos estudantes e em deferência à qualidade educacional.

4.7. Tal regramento se encontra estabelecido na Portaria nº 20, de 2017, nos seguintes termos:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I o número de vagas solicitado pela IES; e

II o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I obtenção de conceito 2 no indicador "Número de vagas": redução de 25%; e

II obtenção de conceito 1 no indicador "Número de vagas": redução de 50%.

4.8. Tal tema detém tamanha importância regulatória que a Portaria nº 21, de 2017, que dispõe sobre o fluxo e-MEC, possui uma seção dedicada à definição do termo "vagas", conforme segue:

17. Vagas

17.1. Vagas autorizadas Número máximo de vagas destinadas ao ingresso de estudantes em curso superior, expresso em ato autorizativo, correspondente ao total anual independente de turno de oferta, que a instituição pode distribuir em mais de um processo seletivo. No caso das instituições com autonomia, consideram-se autorizadas as vagas aprovadas pelos colegiados acadêmicos competentes e regularmente informadas ao MEC, na forma da legislação.

17.2. Vagas oferecidas Número total de vagas disponibilizadas nos processos seletivos constantes dos editais expedidos pela instituição.

17.3. Número de vagas por polo Distribuição das vagas autorizadas dos cursos EAD

correspondente a cada polo de educação a distância.

17.4. Vagas ofertadas por turno Quantidade de vagas distribuídas por turno nos processos seletivos, obedecendo o limite das vagas totais anuais autorizadas

17.5. Vagas remanejadas Vagas autorizadas de cursos de graduação da mesma modalidade e com mesma denominação remanejadas entre turnos, na mesma IES, ou entre polos EaD, ou para outros endereços no mesmo município, por IES com autonomia.

4.9. Assim, como esclarecido pelo glossário anexo à Portaria nº 21, de 2017, as vagas autorizadas correspondem ao número máximo de vagas destinadas ao ingresso de estudantes em curso superior anualmente.

4.10. Fixa-se, assim, a premissa de que o número de vagas autorizadas corresponde ao limite máximo de oferta anual.

4.11. Ocorre que, ao longo da oferta do curso, ainda que haja preenchimento de todas as vagas autorizadas, é corriqueiro que haja evasão, seja ela decorrente da mera interrupção da realização do curso pelo aluno, seja decorrente de transferências internas (a outros cursos) e externas (a outras instituições).

4.12. Nesses casos, o número de vagas ocupadas nos anos subsequentes pode ser inferior ao limite de vagas autorizadas, do que se conclui pela existência de vagas ociosas.

4.13. Ainda utilizando-se do exemplo adotado, suponha-se que entre o primeiro e o segundo ano do curso tenha havido evasão de 20 estudantes. Neste caso, haverá ociosidade de 20 vagas.

4.14. Ante tal disponibilidade das vagas, a legislação prevê a possibilidade de nova oferta dessas vagas remanescentes, com a finalidade de evitar justamente a ociosidade institucional, haja vista a conclusão, pelo MEC (se instituição sem autonomia) ou pelos dirigentes institucionais da própria IES (se instituição com autonomia) da capacidade de oferta de até 100 vagas.

4.15. Nesses casos, a Lei nº 9.394, de 1996, prevê a aceitação de novos estudantes regulares, bem como a abertura de vagas em disciplinas (componentes curriculares) a alunos não regulares para ocupação dessas vagas:

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de **existência de vagas**, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, **abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos** a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

4.16. A regra parte da premissa de que há, durante determinada etapa do curso, ocupação inferior ao limite máximo anual, deixando-se de aproveitar a potencialidade máxima de infraestrutura já criada pela instituição quanto a salas de aula, laboratórios, número de professores etc.

4.17. Para o aproveitamento dessa capacidade institucional, permite-se o ingresso de novos estudantes nestas vagas ociosas.

4.18. Nesse sentido, permite-se o ingresso de novos estudantes para ocupar as vagas remanescentes que se tornaram ociosas ao longo do curso, viabilizando que se complemente o número de estudantes matriculados para alcançar o número de vagas autorizado.

4.19. Assim, se houve a desocupação de 20 vagas entre o primeiro e segundo ano, a legislação permite a matrícula de 20 novos estudantes para ocupação dessas vagas intermediárias do curso.

4.20. Esta oferta deve ocorrer nas turmas em que se verifica a ociosidade de vagas e não nos anos iniciais, como vagas novas. Isso porque, caso se permitisse uma oferta originária para completar as vagas ociosas de todos os anos acumulada, estar-se-ia permitindo a oferta, num único ano, de número superior ao limite anual, excedendo a capacidade institucional da IES.

4.21. Ainda nesse exemplo, seria como se passasse a permitir a entrada de 120 estudantes no primeiro ano - o que é vedado.

4.22. Esta vedação não é meramente formal, mas se relaciona à própria lógica de limitação de vagas associada à capacidade da IES, como princípio para a manutenção da qualidade da oferta. Como se reconheceu, no exemplo, que ela detém infraestrutura adequada para ofertar 100 vagas anuais, a oferta, num único ano, de número superior de vagas denota que ela estaria excedendo sua capacidade, sendo irrelevante se em outros períodos do curso houve evasão.

4.23. Isso porque os estudantes ingressantes nas vagas novas não irão se matricular nas disciplinas subsequentes, nas quais há vagas ociosas, mas nas disciplinas iniciais, gerando um gargalo institucional, que irá perdurar e se acumular ao longo de toda oferta, em prejuízo à qualidade da oferta.

4.24. Nesse sentido, a oferta de vagas remanescentes está associada ao período de em que se verificou evasão no curso, não podendo se admitir ingressos no início de curso para preenchimento dessas vagas como se fossem vagas novas.

5. PECULIARIDADE DA OFERTA DE GRADUAÇÃO EM MEDICINA

5.1. Em relação ao curso de Medicina, especificamente, tendo em vista que parte da formação é realizada utilizando-se dos equipamentos públicos de saúde disponíveis na região de saúde de instalação do curso, a definição de oferta anual do número de vagas é ainda mais relevante e prescinde da avaliação de qualidade do curso por si. Como se denota da análise das portarias lançadas pelo MEC ao longo dos anos, há íntima relação entre o número de vagas autorizadas e a disponibilidade de leitos SUS na região de saúde:

Edital nº 3, de 22 de outubro de 2013

Primeiro edital de pré-seleção de municípios para implantação de curso de graduação em medicina por instituição de educação superior privada

3.3 Na segunda etapa desta pré-seleção, serão analisados a estrutura de equipamentos públicos e os programas de saúde existentes no município, segundo dados do Ministério da Saúde. O município deverá atender, obrigatoriamente, aos seguintes critérios:

a) número de leitos disponíveis SUS por aluno maior ou igual a 5 (cinco), ou seja, para um curso com 50 vagas, o município deverá possuir, no mínimo, 250 leitos disponíveis SUS.

Edital nº 2, de 7 de dezembro de 2017

Edital de chamamento público de municípios para implantação de curso de graduação em medicina por instituições de educação superior privada

2.2. Em obediência ao art. 1º, inciso I, da Lei no 12.871, de 2013, e visando corrigir assimetrias regionais concernentes à proporção de médicos por habitantes, o perfil dos municípios pré-selecionados prevê o atendimento cumulativo aos seguintes critérios:

(...)

f) possuem número de leitos disponíveis no Sistema Único de Saúde - SUS por aluno maior ou igual a 5 (cinco), tendo em vista a abertura de turmas com, no mínimo, 50 alunos;

Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018

Art. 4º A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, na data da informação prestada pelo Ministério da Saúde, independentemente de alterações posteriores nos dados da região de saúde, observando os seguintes critérios:

I - número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;

Portaria nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022

Art. 31. A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará,

necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, observando os seguintes critérios:

I - número de leitos do Sistema Único de Saúde SUS disponíveis vaga anual autorizada em quantidade maior ou igual a cinco;

Portaria nº 1.771, de 1º de setembro de 2023

Art. 6º A análise do pedido de aumento de vagas de que trata esta Portaria considerará a estrutura de equipamentos públicos e os programas de saúde existentes na localidade e terá como referenciais os seguintes critérios:

I - existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;

Edital nº 01, de 04 de outubro de 2023

iii. Averigua-se, na região de saúde, o cumprimento de 4 condições cumulativas:

(...) c) Disponibilidade de Leitos SUS para abrir novo curso de medicina com 60 vagas (considerando a regra de 5 Leitos SUS por vaga);

Edital MEC nº 5, de 2024

2. DOS REQUISITOS REFERENTES À UNIDADE HOSPITALAR

2.1. Para habilitação, a unidade hospitalar deverá dispor de:

d) número de leitos SUS disponíveis maior ou igual a cinco por vaga autorizada;

5.2. Como se conclui da análise dos referidos normativos, a oferta de vagas anuais está vinculada à disponibilidade de equipamentos públicos de saúde que viabilizem a infraestrutura necessária para que os estudantes exercitem suas atividades práticas, em especial durante a realização do internato.

5.3. Nesses casos, a oferta de número superior ao de vagas anuais resultará que, quando da realização do internato por esta turma, o número de estudantes excederá o número adequado aos equipamentos públicos disponíveis para cenário de prática, prejudicando o exercício de prática ao longo de todos os anos subsequentes do curso.

5.4. A título de exemplo, suponhamos que houve evasão, ao longo de um determinado curso de Medicina, de 60 vagas, e que o curso tem autorização para ofertar 100 vagas. Caso se permitisse a ofertar dessas 60 vagas como vagas novas, estar-se-ia permitindo a matrícula de 160 estudantes num único ano, o que exigiria infraestrutura 60% superior àquela que a IES comprovou deter.

5.5. Ademais, caso se permitisse a manutenção dessa metodologia, acaso no ano seguinte houvesse nova evasão de estudantes nos anos subsequentes ao inicial de, por exemplo, 30 vagas, e a IES fizesse nova oferta de, agora, 130 vagas, admitir-se-ia que no primeiro ano haveria 130 estudantes, no segundo ano 160 estudantes e, assim ao longo dos anos haveria uma permissividade ilícita de oferta em número superior ao limite autorizado à IES.

5.6. Mesmo que, em anos futuros, para equalizar a oferta, a IES deixasse de ofertar seu número máximo de vagas novas, ainda assim haveria irregularidade, pois implicaria uma sobrecarga de oferta nos anos finais e uma subocupação nos iniciais, os quais se utilizam de infraestrutura distinta.

5.7. Em suma, admitir tal metodologia implicaria viabilizar oferta de número de vagas em número superior ao limite anual, o que contraria toda a lógica da regulação educacional.

5.8. Nesse sentido, também em relação ao curso de Medicina, a oferta de vagas remanescentes no período inicial do curso implica irregularidade administrativa, pois compromete a qualidade da oferta educacional.

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, conclui-se que a oferta de vagas que se tornaram ociosas ao longo do curso como se fossem vagas novas é incompatível com a legislação educacional e prejudica a qualidade da oferta, devendo esta prática ser reconhecida como irregularidade educacional, nos termos do artigo 72, II, do Decreto nº 9.235/2017.

À consideração superior.

GIOVANNA MAÍSA GAMBA
Coordenadora-Geral de Legislação e Normas de
Regulação e Supervisão da Educação Superior

De acordo.

MARTA WENDEL ABRAMO
Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior



Documento assinado eletronicamente por **Marta Wendel Abramo, Secretário(a)**, em 05/08/2025, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Maísa Gamba, Coordenador(a)-Geral**, em 05/08/2025, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5664582** e o código CRC **2D90A9A9**.